



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Apolinário dos Anjos Neto
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIAS DE DIVERSOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DO DÉBITO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DA DÍVIDA E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiro ensejam, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02836/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, gestor do Convênio FDE n.º 121/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a reforma e ampliação do Centro de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF n.º 457.281.944-00, débito no montante de R\$ 97.228,06 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e seis centavos), correspondente a 2.057,30 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente aos pagamentos por serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

não executados, respondendo solidariamente a empresa D. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.913.242/0001-15.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF n.º 457.281.944-00, no total de R\$ 9.722,80 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), equivalente a 205,73 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi atribuída, respondendo também solidariamente a sociedade D. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.913.242/0001-15.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (2.057,30 UFRs/PB) e da coima acima imposta (205,73 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF n.º 457.281.944-00, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 59,35 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,35 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAZER* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, gestor do Convênio FDE n.º 121/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a reforma e ampliação do Centro de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada aos autos, notadamente a Tomada de Contas Especial realizada pela referida secretaria estadual, fls. 02/230, elaboraram relatório inicial, fls. 231/234, onde destacaram, resumidamente que: a) a vigência do convênio foi de 12 (doze) meses, contados da assinatura do ajuste; b) o montante pactuado foi de R\$ 149.113,87, sendo R\$ 144.640,46 oriundos do FDE e R\$ 4.473,41 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os recursos repassados pelo Estado da Paraíba somaram R\$ 134.640,35; d) as despesas efetivadas totalizaram R\$ 143.586,62; e) a D. R. Projetos e Construções Ltda. foi a empresa vencedora do Convite n.º 019/2008; f) o Contrato n.º 075/2008, na importância de R\$ 148.200,60, foi assinado no dia 02 de junho de 2008, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Ao final de sua peça técnica, os analistas da antiga DICOP destacaram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausências de prestações de contas dos recursos da terceira e última parcelas, como também da contrapartida da Comuna; b) realização de procedimento licitatório sem previsão orçamentária; c) carência da nota de empenho respeitante ao pagamento da 2ª medição; d) existência do timbre do Município de São José dos Ramos/PB em alguns documentos do certame licitatório implementado; e) balancete financeiro da 2ª parcela fazendo referência à 1ª; f) divergência entre o número da nota de empenho relacionada à 1ª medição e as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; g) ausências das notas de empenhos das 2ª e 3ª medições, como também da contrapartida; h) carências dos boletins de medições das 3ª e última parcelas, bem como da contrapartida; i) ausências dos comprovantes de pagamentos das 2ª e 3ª medições, da última parcela e da contrapartida; j) inexistência de extratos bancários mensais, constando nos autos apenas os dos meses de julho e setembro de 2008; e k) excesso de gastos na soma de R\$ 97.228,06.

Após a regular instrução do feito, especificamente as apresentações de defesas pelo antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 253/263, e pelo então Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, fls. 266/276, como também os transcurtos dos prazos sem encaminhamentos de contestações pelo Dr. Franklin de Araújo Neto, administrador da SEPLANG na época da celebração do ajuste, pelo Sr. Apolinário dos Anjos Neto, gestor do convênio, e pela empresa D. R. Projetos e Construções Ltda., os analistas desta Corte emitiram artefato técnico, fls. 329/332, onde mantiveram as pechas descritas em seu relatório exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 335/338, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade da presente prestação de contas; b) imputação de débito ao ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, no valor de R\$ 97.228,06, em razão do excesso de gastos na execução do convênio; c) aplicação de multa ao antigo Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e d) envio de recomendação ao atual Alcaide da Comuna de Salgado de São Félix/PB no sentido de atender as determinações originárias da então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG quanto à regularização do Convênio FDE n.º 121/2008.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de novembro de 2017, fl. 339, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro de 2017 e a certidão de fl. 340, e adiamento para esta assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, do exame efetuado pelos peritos deste Tribunal, fls. 231/234 e 329/332, constata-se que as contas de responsabilidade do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, Gestor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

Convênio FDE n.º 121/2008, apresentaram diversas eivas remanescentes. Com efeito, os técnicos desta Corte, ao analisarem o procedimento licitatório realizado para a execução da obra, Convite n.º 019/2008, evidenciaram a carência de previsão orçamentária. Assim, a ausência de discriminação dos recursos para assegurar as despesas caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 7º, § 2º, inciso III, do mencionado Estatuto das Licitações, *verbatim*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Além deste fato, os inspetores deste Areópago de Contas consignaram que alguns documentos elaborados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe de Salgado de São Félix/PB, quais sejam, mapa de apuração, fl. 139, pesquisa de mercado, fl. 140, e resultado do julgamento, fl. 143, apresentavam no cabeçalho a indicação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB. Estas pechas, além das devidas censuras, comprometeram a regularidade do certame (Convite n.º 019/2008), que serviu para a contratação da empresa executora das serventias, D. R. Projetos e Construções Ltda.

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram as seguintes máculas: a) carência da nota de empenho respeitante ao pagamento da 2ª medição; b) referência da 1ª fração no balancete financeiro da 2ª parcela; c) divergência entre a nota de empenho da 1ª medição e as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; d) ausência dos empenhos da 2ª e 3ª medições, como também da contrapartida; e) falta dos boletins de medições da 3ª e da última parcela, bem como da contrapartida; f) carência dos comprovantes de pagamentos da 2ª e 3ª medições, bem assim da última parcela e da contrapartida; g) inexistência de todos os extratos bancários mensais da conta específica do convênio; e h) não encaminhamento da prestação de contas da 3ª e da última parcelas, como também da contrapartida da Comuna.

Neste sentido, importa notar que imperativa é não só a prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da Carta Magna), mas também a sua completa e regular prestação, haja vista que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ad litteram*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Especificamente em referência aos serviços executados, os inspetores deste Tribunal, com base na Tomada de Contas Especial n.º 002/2011, implementada pela antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, concluíram pela existência de despesas por serviços não realizados, na importância de R\$ 97.228,06. Para tal conclusão, atestaram que os pagamentos à empresa D. R. Projetos e Construções Ltda. atingiram R\$ 143.586,82, fl. 231, ao passo que as serventias consideradas totalizaram apenas R\$ 46.358,76. Deste modo, a quantia de R\$ 97.228,06 deve ser imputada ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, respondendo solidariamente a referida sociedade (art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, alínea "b", LOTCE/PB).

Portanto, diante das condutas do gestor do Convênio FDE n.º 121/2008 e da empresa D. R. Projetos e Construções Ltda., que inclusive não vieram aos autos, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 9.722,80, correspondendo a 10% do montante a ser imputado, R\$ 97.228,06, haja vista os danos causados ao erário estadual, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, vejamos:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 2.805,10, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006, sendo os atos do antigo Prefeito da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, gestor do Convênio FDE n.º 121/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a reforma e ampliação do Centro de Saúde da referida Comuna.

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF n.º 457.281.944-00, débito no montante de R\$ 97.228,06 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e seis centavos), correspondente a 2.057,30 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente aos pagamentos por serviços não executados, respondendo solidariamente a empresa D. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.913.242/0001-15.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF n.º 457.281.944-00, no total de R\$ 9.722,80 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), equivalente a 205,73 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo também solidariamente a sociedade D. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.913.242/0001-15.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (2.057,30 UFRs/PB) e da coima acima imposta (205,73 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Apolinário dos Anjos Neto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11601/11

CPF n.º 457.281.944-00, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 59,35 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,35 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAÇA* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 10:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO